



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938902/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.424 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente 01 DB BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

RETIFICAÇÃO DIPJ. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DA DIPJ RETIFICADORA. POSSIBILIDADE

Tendo analisado a DIPJ retificadora, embora encaminhada após a emissão do Despacho Decisório, a DRJ a aceitou tacitamente, inclusive levantando argumentos para o não reconhecimento do saldo negativo informado na DIPJ retificadora, de modo que cabe a análise da compensação pelo CARF com base nas informações contidas na DIPJ retificadora

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Tendo comprovado o pagamento de estimativa e o oferecimento à tributação dos rendimentos relativos às retenções, motivos alegados pela DRJ, há que se reconhecer o crédito pleiteado na DCOMP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-71.962, de 15 de janeiro de 2015, da 5ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 19981.07524.081206.1.3.02-2774, em 08/12/2006, e-fls. 2-11, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2002 no valor de R\$ 8.276,84, para compensação dos débitos ali confessados.

Ao analisar a compensação a autoridade administrativa constatou que não foi apurado saldo negativo na DIPJ, mas imposto a pagar, e os débitos por estimativa informados na DIPJ eram diferentes dos declarados nas DCTFs correspondentes, como pode ser constatado no Termo de Intimação n.º de rastreamento 673084365, acostado à e-fls. 14. A contribuinte foi intimada a retificar suas declarações (DIPJ/DCTF) ou apresentar PER/DCOMP retificador, sendo-lhe concedido prazo de 20 dias para proceder as retificações.

Consta ainda dos autos que a contribuinte foi intimada novamente pela autoridade administrativa a retificar suas declarações (DIPJ/DCTF) ou apresentar PER/DCOMP retificador, conforme Termo de Intimação n.º de rastreamento 676091189 de 28/02/2007, acostado à e-fls. 16, que substituiu a intimação anterior.

A DIPJ retificadora foi entregue após a emissão do Despacho Decisório

A autoridade administrativa não homologou a compensação, ao argumento de que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP consta imposto a pagar, conforme se verifica da leitura do Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 834783184, de 11/05/2009, acostado à e-fl. 18.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que regularizou as divergências apontadas pela autoridade administrativa com a apresentação da DIPJ/2002 retificadora em 05/06/2009 e que não tinha sido notificado das divergências e por isso não teve a possibilidade de sanar as divergências antes da emissão do Despacho Decisório, mas que os documentos juntados à manifestação de inconformidade comprovariam o direito creditório alegado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/RJ1 pelo fato de constar na DIPJ/2002 retificadora que o saldo negativo apontado pela Recorrente decorre de pagamentos de estimativas no valor de R\$ 12.472,05 e de IRRF no valor de R\$ 8.276,84, conforme consta na Ficha 12A da DIPJ, e não constar nos sistemas do Fisco os pagamentos alegados e nem a Contribuinte apresentou comprovação dos referidos recolhimentos.

Afirmou ainda a DRJ que a contribuinte não fazia jus a compensação, uma vez que os rendimentos brutos informados nas DIRFs somavam R\$ 1.191.615,04 com as retenções em fonte totalizando R\$ 17.783,70, enquanto que na Ficha 06A da DIPJ fora informado um montante menor de receita relativa à prestação de serviços (linha 80) no valor de R\$ 744.823,87 (fl.56);

Quanto a documentação apresentada a DRF entendeu como insuficientes. eis que no Livro Diário apresentado consta apenas o balanço patrimonial levantado em 31/01/2001.

Assim, por entender que a contribuinte não comprovou as estimativas pagas e que os rendimentos relativos às retenções eram maiores que os declarados na DIPJ, decidiram os julgadores *a quo* em não reconhecer o direito creditório pleiteado.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 06/11/2015 (e-fl. 165).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/11/2015 (e-fls. 167- 212), onde alega:

- que fez constar na DIPJ retificadora (i) que o imposto devido no período antes das deduções totalizavam R\$ 12.742,05 (fls. 36/98); (ii) que as retenções de IRRF totalizaram R\$ 8.276,84; e (iii) que a estimativa recolhida de novembro foi de R\$ 12.742,05, do que decorreu saldo negativo no valor de R\$ 8.276,84 (Ficha 12A - fl. 59);

- que a afirmação da DRJ de que consta na linha 19 da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fl.90) o IRPJ a pagar o valor de R\$ 112.892,08 é equivocada, pois a fl. 90 remete à Ficha 43 da DIPJ retificadora, ou seja, ao Demonstrativo do IR/Fonte, que não tem relação com a questão sob enfoque;

- que a linha 19 da Ficha 12A da DIPJ retificadora (fl. 59) não indica o valor de R\$ 112.892,08 como imposto a pagar, mas sim o valor de R\$ 12.472,05 o que denota a existência de saldo negativo no montante de R\$ 8.276,84;

- que contrariamente ao afirmado pela DRJ, que a interessada não informou onde houve o erro na DIPJ original, na manifestação de inconformidade a Recorrente informou que “equivocadamente as fichas 11, 12A, 16 e 17 não refletiam saldo negativo, contudo os DARFs e a apuração dos impostos estão em plena regularidade” (fl. 20).

- que a Recorrente apontou exatamente em que fichas da DIPJ estariam os erros de preenchimento, tendo provado que a irregularidade seria simples divergência entre o débito de estimativa apontado na DIPJ original (R\$ 17.391,00) e o apontado na DCTF (R\$ 12.472,05), bem como no fato da DIPJ original ter apresentado imposto a pagar (R\$ 12.472,05);

- que o v. acórdão não fundamentou sua decisão para julgar improcedente a manifestação de inconformidade na preclusão relacionada a DIPJ retificadora, mas na própria existência do crédito frente ao imposto apurado, razão pela qual tal questão (preclusão) não representa controvérsia a ser dirimida pelo CARF e que o fundamento utilizado para negar validade à retificação de DIPJ (art. 147, § 2º do CTN) não se aplicaria ao caso. De qualquer forma entende que a DIPJ retificadora merece ser alvo de juízo de valor pelo CARF;

- que a estimativa de novembro de 2001 foi devidamente recolhida, contrariamente ao que afirma a DRJ. Ocorre que a DRJ restringiu a pesquisa na busca por pagamento do PA novembro de 2001 ao período de novembro de 2001 a fevereiro de 2002, e acontece que o pagamento da estimativa de novembro de 2001 ocorreu em 14/10/2003, em que a Recorrente recolheu além do principal (R\$ 12.472,05), os encargos de mora (doc.03);

- que houve equívoco da DRJ ao compilar as informações das DIRFs, pois a DRJ ao totalizar os valores relacionados nas DIRFs incluiu indevidamente na última linha a soma dos totais das linhas acima, duplicando indevidamente os montantes;

- que pelo acima exposto, os rendimentos que ensejaram as retenções que compõem o saldo negativo de R\$ 8.891,85 foram devidamente oferecidos à tributação;

- requer a conversão do julgamento em diligência. Formula quesitos;

Requer ao final o provimento do recurso ou a conversão do julgamento em diligência de maneira a responder aos quesitos formulados.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação pleiteada pela Recorrente não foi homologada pela autoridade administrativa, pois haviam divergências entre os valores informados no PER/DCOMP e na DIPJ e DCTF.

A Recorrente somente procedeu à retificação da DIPJ após a emissão do Despacho Decisório. Alegou que não tomou ciência das intimações para retificação das declarações.

A questão de aceitação de retificação da DIPJ mesmo após a emissão do Despacho Decisório restou superada administrativamente, conforme entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014, cujo excerto de interesse da ementa abaixo transcrevo:

[...]

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

[...]

No voto condutor do acórdão recorrido consta que o Relator entendeu que a DIPJ retificadora, por ter sido encaminhada após a ciência do Despacho Decisório, foi intempestiva e que a Recorrente não apontou onde ocorreu o erro na DIPJ original.

Por seu turno a Recorrente alega que na manifestação de inconformidade apontou exatamente em que fichas da DIPJ estariam os erros de preenchimento, tendo provado que a irregularidade seria simples divergência entre o débito de estimativa apontado na DIPJ original (R\$ 17.391,00) e o apontado na DCTF (R\$ 12.472,05), bem como no fato da DIPJ original ter apresentado imposto a pagar (R\$ 12.472,05).

Além disso, a Recorrente defende que o v. acórdão não fundamentou sua decisão para julgar improcedente a manifestação de inconformidade na preclusão relacionada a DIPJ retificadora, mas na própria existência do crédito frente ao imposto apurado, razão pela qual a preclusão não seria controvérsia a ser dirimida pelo CARF, e que o fundamento utilizado para negar validade à retificação da DIPJ (art. 147, § 2º do CTN) não se aplicaria ao caso. De qualquer forma entende que a DIPJ retificadora mereceria ser alvo de juízo de valor pelo CARF.

Entendo assistir razão a Recorrente.

Inobstante constar no voto condutor o entendimento da DRJ de que a DIPJ retificadora fora intempestiva, verifica-se que a turma julgadora *a quo* procedeu a análise das alegações da Recorrente, referindo-se a informações contidas na DIPJ retificadora, de modo que entendo que a DRJ a aceitou tacitamente, não havendo que se discutir a preclusão quanto a retificação da DIPJ.

Verifica-se também que a Recorrente acostou aos autos, junto com o recurso voluntário, comprovante de arrecadação que não foi analisado pela 1ª instância. Por guardarem relação com os fatos e argumento utilizados pela DRJ devem ser aceitos, uma vez que se prestam a contrapor a decisão contida no acórdão recorrido. Portanto dele tomo conhecimento.

Passa-se então a analisar o mérito quanto ao não reconhecimento do crédito alegado.

O crédito alegado pela Recorrente decorre de saldo negativo de IRPJ, cuja apuração estaria discriminada na Ficha 12A da DIPJ retificadora da seguinte forma:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

A Alíquota de 15%	12.472,05
Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	8.276,84
(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	12.472,05
Saldo negativo de IRPJ	8.276,84

A DRJ ao analisar as parcelas que compunham o saldo negativo conclui que a Recorrente não teria direito ao crédito porque: (i) a Recorrente não apresentou qualquer

documento que comprove o pagamento de estimativa e além disso que não constavam qualquer pagamento nos sistemas do Fisco; (ii) o total dos rendimentos extraídos das DIRFs foi de R\$ 1.191.615,04, com total de tributos retidos no valor de R\$ 17.783,70, como o total de receitas informado na Ficha 06A da DIPJ relativo a prestação de serviços foi de R\$ 744.823,87, entendeu a DRJ que a Recorrente não computou toda a receita auferida com serviços na apuração do lucro real.

Em contraponto ao afirmado pela DRJ a Recorrente afirma:

(i) a DRJ ao pesquisar nos sistemas do Fisco o recolhimento de estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2011 limitou a pesquisa ao período de novembro de 2011 a fevereiro de 2002. Ocorre que a estimativa de novembro de 2011 foi recolhida no dia 14/10/2003, em que além do principal (R\$ 12.472,05) recolheu os encargos de mora, conforme (doc. 3) abaixo:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Número de Inscrição no CNPJ :	00.900.716/0001-45
Data de Arrecadação:	14/10/2003
Banco:	BANCO DO BRASIL S A
Estabelecimento:	4015
Número do Pagamento:	1493748381-8
Período de Apuração:	30/11/2001
Data de Vencimento:	28/12/2001
Valor no Código de Receita 2362:	12.472,05
Valor no Código de Receita 3252:	2.494,41
Valor no Código de Receita 2807:	4.423,83
Valor Total:	19.390,29

Comprovante emitido às 15:37:29 de 16/11/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 5737.0b40.8484.9aab.7d8c.a62c.364d.6cb2

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

De fato, verifica-se pela cópia de sistema colacionado no acórdão à e-fl. 157 que a autoridade julgadora restringiu o período da consulta por documentos de arrecadação ao período de 01/11/2001 a 01/02/2002. Confirma-se também pela cópia do comprovante de arrecadação juntado aos autos pela Recorrente que a estimativa de IRPJ mensal do PA 31/11/2001 foi recolhido em 14/10/2003 no valor de R\$ 19.390,29, incluindo o valor o principal (R\$ 12.472,03) mais os respectivos encargos de mora.

Confirma-se pois o alegado pela Recorrente quanto ao pagamento da estimativa mensal de novembro de 2001 de IRPJ no valor de R\$ 12.472,83.

(ii) quanto a divergência entre os totais de rendimentos informados em DIRF com o total de receita de serviços informado na Ficha 06A da DIPJ, a Recorrente alega que se trata de um lapso da DRJ ao proceder a totalização dos valores.

Segundo a DRJ na Ficha 06 A (Demonstração do Resultado) da DIPJ a Recorrente informou na linha 08 (Receita da Prestação de Serviços) o total de R\$ 744.823,87 e o

total de rendimentos consolidados de acordo com as DIRFs é de R\$ 1.191.615,04, com IRRF totalizando R\$ 17.783,70 (e-fls. 158-159), Como o total de rendimentos de acordo com as DIRFs é maior do que a receita informada na DIPJ, a DRJ conclui que a Recorrente não ofereceu à tributação todos os rendimentos auferidos relativos à retenções pleiteadas.

A alegação da Recorrente é que a DRJ ao proceder a consolidação das DIRFs, equivocou-se ao fazer a totalização dos valores porque somou em duplicidade o total das DIRFs (além do total individual das DIRFs, também somou o próprio total), portanto somando em duplicidade. Para maior esclarecimento a Recorrente colacionou no recurso as 3 primeiras e as 3 últimas linhas da tabela elaborada pela DRJ:

CÓDIGO	Rendimento bruto	IRRF
1708	7.614,21	114,21
1708	6.720,00	100,80
1708	15.519,98	219,79
1708	595.807,52	8.891,85
TOTAL	1.191.615,04	17.783,70

De fato, confirma-se o lapso da DRJ. Ao elaborar a planilha com os rendimentos e os respectivas IRRF das DIRFs colacionadas às e-fls. 117- 150, a DRJ não se deu conta de que a última folha já consolidava o total de DIRFs. Confirma-se

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2001

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 00.900.716/0001-45

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: 01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Total: 33 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
1708	595.807,52	8.891,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	595.807,52	8.891,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa							Depósito Judicial
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Assim, confirma-se o erro da DRJ na totalização dos rendimentos e do IRRF. O total de rendimentos de acordo com a DIRF foi de R\$ 595.807,52, valor esse menor que a receita de serviços informado na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ (R\$ R\$ 744.823,87), portanto não se pode afirmar que os rendimentos relativos as retenções pleiteadas não foram oferecidas à tributação. E assim há que se reconhecer as retenções em fonte no valor de R\$ 8.276,84, valor pleiteado pela Recorrente.

Portanto, considerando a comprovação do pagamento da estimativa de novembro e a comprovação de que os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF foram oferecidas à tributação, há que se reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 8.276,84, no valor original.

Por todo o exposto voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama